Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 16/07/2026 15:37:09

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE MOSSÂMEDES

Autos n°: 5208311-38.2026.8.09.0109
Polo ativo: W Dos Reis Agropecuária Ltda.
Polo passivo: W Dos Reis C Da Silva - Agropecuaria

DECISÃO

O presente pronunciamento judicial, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Justiça, valerá como mandado de citação, intimação e/ou ofício, no que for pertinente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIA**L, requerida por **W DOS REIS AGROPECUÁRIA LTDA, WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA e LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Desde a última conclusão do feito, verifica-se dos autos que o edital contendo a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e a primeira lista de credores foi publicado no diário de justiça (mov. 85).

Ofícios recebidos do E. Tribunal de Justiça (mov. 95 e 110).

Pedido de habilitação dos credores BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A (mov. 96, 97, 109).

Manifestação do credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando ter apresentado divergência junto ao Administrador Judicial, postulando seu cadastramento nos autos (mov. 98).

Manifestação do credor BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, informando se credor extraconcursal e que apresentará divergência perante o Administrador Judicial, postulando seu cadastramento nos autos (mov. 99).

Ofícios expedidos para as Fazendas Públicas (movs. 100 a 106 e 108).

Pedido de habilitação de crédito do credor NOELY PINHEIRO DA SILVA (mov. 107).

Manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (mov. 112).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONTRATAÇÃO DE AUXILIAR CONTÁBIL

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 16/07/2026 15:37:09

O Administrador judicial apresentou requerimento de autorização deste Juízo para a contratação de profissional habilitado na área contábil, a fim de auxiliá-lo no exercício de suas funções ao longo do processo recuperacional.

Devidamente intimados para se manifestar sobre o pedido, os Devedores permaneceram inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi assinalado, sem oferecer qualquer impugnação ou ressalva quanto à contratação pretendida, quanto aos valores ou mesmo os profissionais apresentados.

A contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar o Administrador Judicial constitui prerrogativa que lhe é expressamente assegurada pelo art. 22, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05, o qual, mediante prévia autorização judicial, faculta ao auxiliar da Justiça valer-se de apoio técnico qualificado sempre que a complexidade das atribuições assim exigir. Na mesma linha, o §1º do referido dispositivo comete ao juízo a fixação da remuneração dos auxiliares, considerando a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

No caso dos autos, o Administrador Judicial apresentou três orçamentos, colhidos junto a profissionais e empresas de contabilidade com experiência em recuperação judicial, que bem retratam os valores correntes cobrados por profissionais da área contábil para a prestação dos serviços descritos, a saber: José Sinval Pereira da Fonseca (CRC/GO 021.760), no valor mensal de R$ 2.500,00; Geilson Alves Carneiro (CRC/GO 020.877), no valor mensal de R$ 2.000,00; e Cláudio Ferreira da Silva (CRC/GO 012.344), no valor mensal de R$ 1.500,00.

De igual modo, o Administrador Judicial justificou de forma fundamentada a necessidade da contratação, demonstrando que a recuperação envolve grupo econômico familiar composto por pessoa jurídica e dois produtores rurais pessoas físicas, com atividade agrícola desenvolvida em área de aproximadamente 1.477 hectares e endividamento declarado superior a R$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais), circunstâncias que impõem a análise mensal de balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis dos Recuperandos, bem como o destrinchamento técnico da operação unificada do grupo exigido pela decisão de deferimento do processamento.

Restou evidenciado, portanto, que o apoio contábil especializado configura condição necessária ao adequado cumprimento das atribuições legais e judiciais conferidas à Administração Judicial, em benefício da qualidade das informações prestadas ao Juízo, aos credores e ao Ministério Público.

Presentes, pois, a necessidade da contratação e a razoabilidade da remuneração, e observado o dever de economicidade, impõe-se o deferimento do pedido, com a eleição do profissional que apresentou o menor valor dentre os três orçamentos coligidos.

2.2. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS

Consta dos autos que a credora NOELY PINHEIRO DA SILVA protocolou petição intitulada “Habilitação de Crédito”, por meio da qual sustenta ser credora do Recuperando WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA da quantia de R$ 715.472,74 (setecentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), lastreada em dois cheques emitidos em 18 de agosto de 2025, requerendo o reconhecimento e a inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O pedido, contudo, não comporta processamento nestes autos.

Com efeito, a habilitação e a divergência de créditos, na fase que se inaugura com a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05, constituem procedimento de natureza administrativa, a ser dirigido diretamente ao Administrador Judicial, a quem incumbe a verificação dos créditos com base na escrituração e nos documentos do devedor, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 11.101/05. Somente na etapa

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 16/07/2026 15:37:09

seguinte, após a publicação do edital de que trata o art. 7º, §2º, é que se abre a via judicial das impugnações, a serem então autuadas em incidente próprio, apensando à RJ (art. 8º da LFRJ).

Registre-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi expressa e didática quanto à forma de veiculação dessas manifestações. Naquela oportunidade, este Juízo determinou a expedição de edital com *"a indicação do prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação, perante o Administrador Judicial, das habilitações ou divergências"*, e, na fase subsequente, advertiu que os interessados deverão *"autuar os incidentes em separado (não protocolar como petição interlocutória no bojo da RJ)"*.

A postulante, todavia, deixou de observar tais diretrizes legais, dirigindo a habilitação diretamente a este Juízo e inserindo-a indevidamente nos autos principais.

Não cabe, portanto, a este Juízo conhecer originariamente da habilitação, sob pena de usurpar a competência funcional que a lei reserva, nesta fase, ao Administrador Judicial, e de subverter a ordem procedimental estabelecida na Lei nº 11.101/05 e na própria decisão de processamento.

A pretensão da credora deve ser deduzida perante o Administrador Judicial, na via administrativa própria, que sobre ela se manifestará no exercício de suas atribuições legais, sem prejuízo de eventual e ulterior impugnação judicial, caso subsista controvérsia após a divulgação da relação de credores.

Anote-se, por fim, em favor da credora, que a remessa às vias adequadas não lhe acarreta prejuízo, porquanto se ressalva expressamente a possibilidade de apresentação da habilitação perante o Administrador Judicial dentro do prazo legal, observada a tempestividade a ser aferida à luz da publicação do edital pertinente.

3. DISPOSITIVO

Consoante fundamentação supra, **determino** as seguinte providências:

1) AUTORIZO a contratação de **CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA**, contador inscrito no CRC/GO sob o nº 012.344, titular da Cláudio Ferreira da Silva Contabilidade, como auxiliar contábil do Administrador Judicial, pelo valor mensal de **R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, por se tratar do menor orçamento dentre os três profissionais consultados, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "h", c/c o §1º, da Lei nº 11.101/05;

a) Os honorários do auxiliar contábil ficarão a cargo dos Recuperandos, que deverão adimpli-los em periodicidade mensal, vencendo-se a primeira parcela em **30/07/2026** e as subsequentes no dia **30 (trinta)** de cada mês seguinte, enquanto perdurar a necessidade da prestação dos serviços.

b) Caberá ao Administrador Judicial, por fim, indicar oportunamente o momento processual em que os serviços do auxiliar eventualmente deixarem de ser necessários, comunicando-o a este Juízo, de modo a evitar que os Recuperandos sejam onerados de forma indevida ou por prazo superior ao estritamente exigido pela condução do feito.

2) NÃO CONHEÇO da habilitação de crédito formulada por NOELY PINHEIRO DA SILVA nestes autos principais, por inadequação da via eleita, e **DETERMINO** que a credora apresente sua habilitação diretamente ao Administrador Judicial, pela via administrativa de que tratam os arts. 7º e 9º da Lei nº 11.101/05, observada a tempestividade em relação ao prazo do edital previsto no art. 52, §1º, da mesma Lei;

3) Ciente quanto aos ofícios comunicatórios recebidos do E. Tribunal de Justiça. Nada a reconsiderar;

4) DETERMINO ao cartório judicial que cadastre os credores que postularam sua habilitação nos autos, observando eventual pedido de publicação exclusiva em nome dos advogados indicados;

5) Quanto à manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (mov. 112), o cartório judicial deverá observar o canal de comunicação ali indicado para envio do ofício.

Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente.

Lucas Galindo Miranda
Juiz de Direito

Valor: R$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 16/07/2026 15:37:09